

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

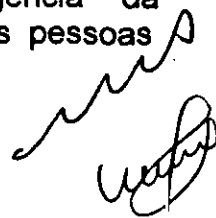
RECURSO Nº : 00.190
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : C & Z MODA LTDA.
RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241
HRT

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA "TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA" COMO JUROS DE MORA. Por força do disposto no artigo "101" do "CTN", e no parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a "TRD - Taxa Referencial Diária" só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. No período anterior ao mês de agosto de 1.991, os juros de mora devem ser cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do RIR/80.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece neste processo, por falta de objeto, da pretensão de compensar eventuais créditos relativos à Contribuição Social sobre o lucro, com os débitos decorrentes deste lançamento de ofício. Tal pretensão deve ser, inicialmente, pleiteada perante o órgão que a administra, até porque no caso presente não há como se constatar a liquidez e certeza dos valores cuja compensação se pretende.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989. - A suspensão da execução do disposto no artigo 80. da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução nr. 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241**

jurídicas com base no resultado apurado no período-
base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por C & Z MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar a
exigência relativa ao exercício financeiro de 1989, bem como para excluir da exigência
o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
JOSÉ CARLOS PASSUELLO (Relator) e GILBERTO GILBERTI, que além disso,
ajustavam a exigência ao voto proferido no processo matriz. Designado para redigir o
voto vencedor o conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

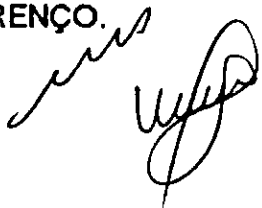

JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

Participaram, ainda, do presente julgado os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned below the text of the council members.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

RELATÓRIO

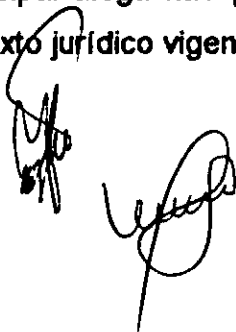
C & Z MODA LTDA. qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social dos exercícios de 1989 a 1991.

A exigência se constituiu a partir do processo principal, nº. 10640/000.937/93-49, de imposto de renda de pessoa jurídica e dele é decorrente.

Os procedimentos processuais seguiram os passos do processo principal. A recorrente apresentou argumentação complementar, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº. 7689/88. Pede ainda, caso se entenda ser inconstitucional apenas a cobrança da Contribuição Social do exercício de 1989, se faça a compensação dos valores pagos relativamente ao mesmo exercício.

A autoridade singular, além de manter os argumentos inseridos no julgamento do processo principal alega não poder apreciar a constitucionalidade de atos legais inseridos no contexto jurídico vigente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

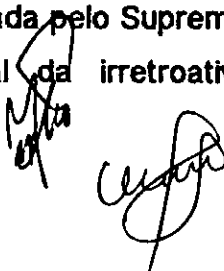
Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pelo princípio da decorrência processual, deve ser aplicada ao presente processo a mesma decisão tirada no principal, relativamente à matéria lá discutida.

O pleito adicional, neste processo, de reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 8º. da Lei nº. 7689/88 deve ser apreciado à luz da jurisprudência consolidada nesta Casa.

Pacificamente este Conselho vem acolhendo as decisões do Supremo Tribunal Federal, tanto pela insuperável hierarquia decisória quanto pela economia que se proporciona aos cofres públicos a eliminação de futura da sucumbência de honorários que certamente acarretaria a manutenção de exigência ilegal e ainda por economia processual, cancelando feitos que poderiam se arrastar indefinidamente pelos longos caminhos judiciais.

Não deverá ser diferente no presente caso, quando é de se reconhecer que não é aplicável ao exercício de 1989 a exigência da Contribuição Social afastada pelo Supremo Tribunal Federal, mercê de ter a lei ferido o princípio constitucional da irretroatividade da lei, quando não cumpriu o interstício necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

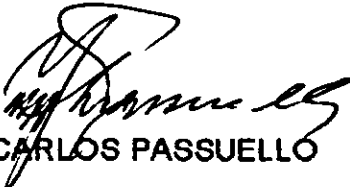
PROCESSO Nº : 10640/000,940 /93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

Relativamente ao pedido da recorrente, de que se determinasse, caso não fosse acolhida a inconstitucionalidade da cobrança nos exercícios seguintes, a compensação do que for ou foi pago no exercício de 1989, não há como autorizar tal pleito por inteira impossibilidade de apreciar objetivamente a matéria diante da inexistência do *quantum* pleiteado, o que lhe tira a liquidez, e mais que nem a certeza do direito pleiteado se configura pela falta de comprovação dos recolhimentos objeto do pleito.

Quanto à incidência dos efeitos financeiros da TRD sobre a cobrança, é de se excluir tais efeitos anteriormente à vigência da Lei nº. 8.218/91.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da cobrança os valores relativos ao exercício de 1989 e os efeitos da variação da TRD anteriormente à vigência da Lei nº. 8.218/91, bem como ajustá-lo ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, 20 de março de 1996


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241**

VOTO VENCEDOR

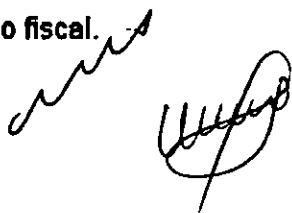
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Data máxima vênia, tenho posição divergente da exposta pelo ilustre Conselheiro Relator, Dr. JOSÉ CARLOS PASSUELLO, porem, apenas no que se refere a exclusão da base de cálculo do lançamento, dos valores que considerou como ditos automaticamente distribuídos em favor dos sócios, do tipo Pro-labore e lucros automaticamente distribuídos e que não teriam sido comprovadamente distribuídos.

02 - No processo principal, de n. 10640.000937/93-49, o ilustre Conselheiro relator votou por afastar da base de cálculo da exigência as parcelas supra, pois entendeu não terem elas sido efetivamente pagas pela empresa, portanto, não deveriam constar como dispêndio no demonstrativo do fluxo financeiro efetuado pela fiscalização, e como este processo é decorrente e reflexivo daquele, votou também para excluir da base de cálculo deste, parcela igual à proposta para excluir naquele.

03 - No entanto, o conceituado Conselheiro foi vencido em seu voto, tendo a Câmara, por maioria, entendido que no caso específico o dispêndio ocorreu, estando correto o demonstrativo elaborado pelo fisco, não havendo, portanto, nenhuma quantia a ser afastada da base de cálculo do lançamento, conforme consta no voto vencedor do processo matriz.

04 - Assim sendo, quanto a este item, nada há para ser excluído da base de cálculo da exigência, devendo ser aplicado a este lançamento, por ser decorrente e reflexivo, no que couber, o que foi decidido pela Câmara e materializado no voto vencedor do processo principal, onde encontram-se as provas e estão expostos os motivos de convicção que originaram o feito fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241**

05 - Todavia, neste processo a exigência se refere à Contribuição Social sobre o Lucro da empresa, abrangendo, inclusive, como base de cálculo o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, que por ocasião da constituição do crédito tributário obedeceu à determinação da legislação então vigente.

06 - Ocorre que questionamentos judiciais sobre a aplicabilidade da Lei 7.689/88 já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, provocaram manifestações do Supremo Tribunal Federal, que culminaram com a edição da Resolução n. 11, de 1.995, pelo Senado Federal, que assim se manifesta:

RESOLUÇÃO N. 11, de 1.995

**Suspende a execução do Art. 08 da Lei 7.689,
de 15 de dezembro de 1.988.**

O Senado Federal Resolve:

**Art. 01 - É suspensa a execução do disposto
no art. 08 da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.**

**Art. 02 - Esta Resolução entra em vigor na data
de sua publicação.**

**Art. 03 - Revogam-se as disposições em
contrário.**

07 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1.995.

08 - O artigo 08 da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução, tem a seguinte redação:

**Art. 08 - A contribuição social será devida a
partir do resultado apurado no período-base a ser
encerrado em 31 de dezembro de 1.988.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

09 - O Sujeito Ativo da obrigação tributária, por seu turno, coerente com a manifestação do Senado Federal, vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12/03/96, DOU de 13/03/96, onde no art. 17 item "I", determina o seguinte:

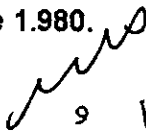
Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

10 - Desta forma, como já manifestado pelo Conselheiro vencido, entendo que não é mais possível manter o lançamento relativamente ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989.

11 - No que se refere a "TRD - Taxa Referencial Diária", reiteradas decisões desta Câmara, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em quantidade tal que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência administrativa já consolidada, são no sentido de dispensar a cobrança da "TRD" apenas no período de fevereiro a julho de 1.991, interpretação suportada pelo artigo "101" do "CTN" e pelo parágrafo "4" do artigo "1" da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, passando esse encargo a ser exigido a partir do mês de agosto de 1.991, quando entrou em vigor a Lei na. 8.218/91.

12 - No entanto, a não incidência da "TRD" no período supra não dispensa a cobrança, no respectivo período, dos juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, como previsto no artigo "726" do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980.


9 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

13 - Quanto a pretensão de compensar o eventual crédito decorrente do pagamento da contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, com os valores devidos em decorrência deste lançamento, trata-se de matéria estranha ao litígio, que não compõe a exigência, portanto, não existe objeto para seu conhecimento.

14 - Ademais, como bem colocado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO em seu voto vencido, não há como autorizar tal pleito por inteira impossibilidade de apreciar objetivamente a matéria diante da inexistência do quantum pleiteado, o que tira a liquidez, e mais, que nem a certeza do direito pleiteado se configura pela falta de comprovação dos recolhimentos objeto do pleito.

15 - No caso presente entendo que o contribuinte pretendeu provocar posicionamento preventivo deste conselho sobre o assunto, o que penso não ser admissível porque a compensação pode ser exercida na forma prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, ou então deve ser solicitada perante a autoridade que administra a contribuição, para posteriormente, se for negado o pleito, utilizar, inicialmente, da faculdade prevista no art. 1º, inciso "X", da Portaria SRF n. 4.980/94, respeitando a hierarquia administrativa, e depois se socorrer das demais instâncias administrativas ou judiciárias disponíveis para contestação.

16 - De todo o exposto e concluindo, não conheço do pedido para compensação do eventual crédito relativo ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro da empresa, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, com o débito decorrente do presente processo, por falta de objeto, e voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os valores cobrados a título de "TRD - Taxa Referencial Diária", no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, cobrando-se nesse período apenas os juros a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração; cancelar a exigência relativa ao ano-base de 1.988, exercício de 1.989, visto que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário, e até porque o Sujeito Ativo da obrigação tributária, coerente, abdicou do crédito, o que se depreende das sucessivas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.940/93-53
ACÓRDÃO Nº : 105-10.241

Medidas Provisórias editadas, e em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto também para que seja adequado a este, no que couber, o que foi decidido no voto vencedor do processo matriz.

17 - É o voto vencedor.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

